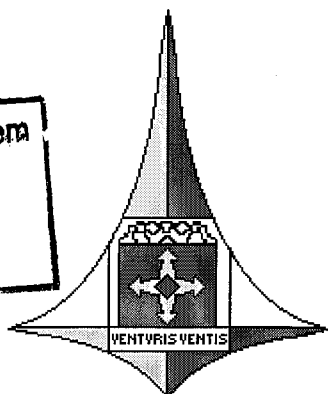


LIDO
Em 14/12/07

Assessoria do Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 17, 12, 07.



DISTRITO FEDERAL

REGIME DE
URGÊNCIA

Frederico Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

MENSAGEM Nº. 353 /2007 - GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que define prazo de vigência para as normas que concedem benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, até 31 de dezembro de 2008, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Requeiro, ainda, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Arruda

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Assessoria do Plenário
Recebido em 14/12/07
Costa
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 663 /07
Fis. Nº 1

Concede benefícios fiscais relativamente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Ficam concedidos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na forma desta Lei.

Art. 2º. Ficam mantidas as condições e formalidades estabelecidas em normas específicas para concessão, fruição e cessação dos benefícios fiscais de que trata esta Lei.

Art. 3º. Ficam isentos do IPVA, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I - os veículos roubados, furtados ou sinistrados;

II - os veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos;

III - os veículos e as máquinas empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;

IV - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

V - os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado;

VI - as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas;

VII - os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

VIII - os veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;

IX - os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;

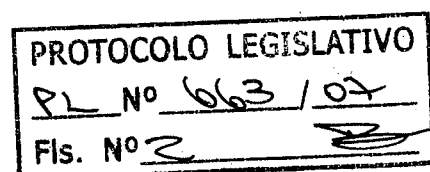
X - os veículos com tempo de uso superior a quinze anos;

XI - os órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal - Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e DETRAN-DF, bem como a Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 4º. Os veículos roubados, furtados ou sinistrados, quando recuperados, terão sua base de cálculo reduzida em 1/12 (um doze avos) por mês do ano-calendário transcorrido, a partir do segundo mês do exercício;

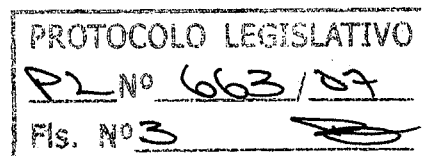
Art. 5º. Fica reduzida em até 100% (cem por cento), da base de cálculo do IPVA dos empreendimentos efetivamente implantados dentro do Programa Pró-DF II, com relação aos veículos exclusivamente de transporte de cargas, pelo período de até dois anos, observado no art. 2º desta Lei.

Art. 6º. As pessoas jurídicas que cederem gratuitamente veículos ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal - PACC terão desconto de cinquenta por cento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2008.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 84 /2007-GAB/SEF

Brasília, de de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que define prazo de vigência para as normas que concedem benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o exercício de 2008.

Por força do art. 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; c/c o art. 94 da Lei Complementar nº. 13, de 3 de setembro de 1996, os benefícios fiscais em vigor perdem a eficácia com o fim de vigência do Plano Plurianual – PPA:

Art. 94. A lei que conceda isenção ou benefício fiscal será elaborada com prazo certo de vigência.

Parágrafo único. Nenhuma isenção ou benefício fiscal será concedido com prazo que ultrapasse a vigência da lei que aprovar o plano plurianual.

Por conseguinte, em 31 de dezembro de 2007, data de exaurimento do Plano Plurianual 2004 - 2007, a legislação fiscal que disponha sobre benefícios fiscais (aproximadamente 143 situações) perderá sua eficácia.

Em homenagem à legalidade, ao interesse público e à segurança jurídica, a presente proposta mantém o tratamento fiscal dispensado à população, às empresas e às entidades do Distrito Federal, sem inovação quantitativa ou qualitativa, mas com limite temporal em 31 de dezembro de 2008 para que a necessidade e interesse na manutenção desses benefícios, ou de outros que venham a ser definidos, em face das necessidades públicas, possa compor a Política Fiscal do Governo do Distrito Federal nos supervenientes e necessários encaminhamentos ao Poder Legislativo.

As providências necessárias ao atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de considerar o impacto previsto de aproximadamente R\$ 29,2 milhões, já foram tomadas para incluí-lo no projeto de lei orçamentária de 2008 que está em tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Por esses motivos é que sugiro a Vossa Excelência que seja requerida tramitação em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

LUIZ TACCA JUNIOR
Secretário de Estado de Fazenda

